

REGULAMENTO (CE) N.º 1661/1999 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 1999****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que a precipitação de cézio radioactivo, ocorrida na sequência do acidente na central nuclear de Chernobyl em 26 de Abril de 1986, afectou um grande número de países terceiros; que se têm verificado casos repetidos de inobservância das tolerâncias máximas de contaminação radioactiva em remessas de determinados tipos de cogumelos importados de alguns países terceiros;
- (2) Considerando que uma precipitação radioactiva semelhante afectou determinadas zonas dos territórios de alguns Estados-Membros da União Europeia;
- (3) Considerando que as zonas florestais e arborizadas constituem, regra geral, o *habitat* natural dos cogumelos não cultivados (os produtos constantes do anexo I) e que esses ecossistemas tendem a reter o cézio radioactivo numa troca cíclica entre o solo e a vegetação;
- (4) Considerando que, como consequência, após o referido acidente, a contaminação contínua com cézio radioactivo dos cogumelos não cultivados quase não diminuiu, podendo mesmo ter aumentado no caso de determinadas espécies;
- (5) Considerando que, em 1986, a Comissão procedeu a uma avaliação; subsequentemente actualizada, dos eventuais riscos que os géneros alimentícios contaminados com cézio radioactivo podem provocar na saúde humana; que essa avaliação de eventuais riscos permanece válida, tendo em conta o período radioactivo da substância em questão e que, além disso, a tolerância máxima respeita, no essencial, o nível recomendado pela comissão do *Codex Alimentarius*;
- (6) Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, os Estados-Membros devem proceder a controlos dos produtos originários de países terceiros;
- (7) Considerando que as regras de execução do referido regulamento são estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1983/88 ⁽³⁾ da Comissão;

- (8) Considerando que é necessário actualizar essas disposições e completá-las com condições específicas relativas à importação de determinados produtos, tal como se depreende das considerações enunciadas no presente regulamento;
- (9) Considerando que a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽⁴⁾, estabeleceu um sistema de troca rápida de informações;
- (10) Considerando que as medidas adoptadas a nível local nos territórios dos Estados-Membros da União Europeia decorrem das obrigações legais desses Estados ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Tratado Euratom, das medidas comunitárias já referidas bem como das medidas e controlos nacionais, os quais, tomados em conjunto, são iguais, em termos de equivalência dos resultados, às medidas previstas no presente regulamento; que a Comissão está a tomar todas as medidas necessárias a fim de assegurar que os Estados-Membros cumpram eficazmente as suas obrigações legais nesta matéria;
- (11) Considerando que mesmo que as disposições em matéria de amostragem e análise de diversos produtos agrícolas devam ser objecto de posterior exame, é imperativo reforçar imediatamente estas disposições relativamente aos cogumelos;
- (12) Considerando que, para uma maior eficácia dos controlos, é, por consequência, necessário identificar um número restrito de estâncias aduaneiras nas quais determinados produtos possam ser declarados para introdução em livre prática na União Europeia;
- (13) Considerando que as listas de estâncias aduaneiras e de países terceiros podem ser revistas, se for o caso, tendo em conta, nomeadamente, a futura observância das tolerâncias máximas e outras informações que permitam à Comissão avaliar se é necessário manter um país terceiro na lista constante do anexo IV;
- (14) Considerando que, pela mesma razão, é necessário que cada remessa dos referidos produtos seja acompanhada dos certificados de exportação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90;
- (15) Considerando que é conveniente que as autoridades competentes dos Estados-Membros tenham inteira liberdade para cobrar taxas para efeitos de amostragem e análise e de destruição do produto ou da sua devolução, desde que se observe o princípio da proporcionalidade ao optar pela destruição, e também desde que, em qualquer caso, as taxas cobradas não excedam as despesas efectuadas;

⁽¹⁾ JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.⁽²⁾ JO L 71 de 31.3.1995, p. 15.⁽³⁾ JO L 174 de 6.7.1988, p. 32.⁽⁴⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

- (16) Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão conformes às obrigações internacionais da Comunidade Europeia, designadamente as decorrentes dos acordos que instituem a Organização Mundial do Comércio, tendo em conta o direito de a Comunidade adoptar e aplicar medidas que se revelem necessárias para alcançar o nível de protecção da saúde escolhido no território dos seus Estados-Membros;
- (17) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc* referido no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O controlo do teor em célio radioactivo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, nos produtos mencionados no artigo 1.º do mesmo regulamento, destinado a verificar se as tolerâncias máximas fixadas pelo referido regulamento são respeitadas, é efectuado pelo Estado-Membro no qual os produtos são introduzidos em livre prática e, o mais tardar, nesse momento.
2. O controlo é efectuado por amostragem, de acordo com as normas mínimas seguintes:
 - a) Sem prejuízo da alínea b) do n.º 3, a escolha pelo Estado-Membro da intensidade do controlo é determinada tendo em conta, nomeadamente, o grau de contaminação do país de origem, as características dos produtos em causa, os resultados dos controlos anteriores e os certificados de exportação referidos no artigo 3.º;
 - b) Sem prejuízo das medidas complementares previstas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, quando se verificar, relativamente a um produto originário de um país terceiro, que foram ultrapassadas as tolerâncias máximas, todos os produtos do mesmo tipo originários do país terceiro em causa serão sujeitos a um controlo intensificado.
3. O controlo de produtos específicos será realizado de acordo com as seguintes regras:
 - a) Em relação aos animais para talho, este controlo é efectuado sem prejuízo das disposições em matéria aduaneira estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾ e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽²⁾, bem como das exigências em matéria de sanidade animal. O desalfandegamento para a introdução em livre prática está sujeito à apresentação de um certificado emitido pelas autoridades competentes responsáveis pelos controlos comprovando que a carne em questão foi submetida ao sistema de controlo e que este controlo permite concluir que as tolerâncias máximas não foram ultrapassadas.
 - b) Em relação aos produtos enumerados no anexo I, originários de países terceiros constantes do anexo IV, será efectuado um controlo documental com base nos certificados

de exportação referidos no artigo 3.º, devidamente preenchidos, que acompanham cada remessa. As remessas com mais de 10 quilos de produtos frescos, ou o equivalente, serão objecto de amostragem e análise sistemáticas, tomando devidamente em consideração as informações contidas no certificado de exportação. Estes produtos só podem ser declarados para colocação em livre prática no Estado-Membro de destino num número limitado de estâncias aduaneiras enumeradas no anexo III.

4. Caso se constate, relativamente a um determinado produto, que as tolerâncias máximas não são observadas, as autoridades competentes do Estado-Membro podem exigir que o produto importado seja destruído ou devolvido ao país de origem. No último caso, serão transmitidos à autoridade alfandegária que recusou a colocação em livre prática documentos comprovativos de que o produto saiu do território da Comunidade Europeia.

5. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, as autoridades competentes podem cobrar taxas ao importador para a amostragem e análise dos produtos realizadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 737/90. Relativamente às remessas que ultrapassam as tolerâncias máximas, as autoridades competentes podem igualmente exigir ao importador o pagamento das despesas decorrentes da destruição da remessa ou da sua devolução ao país de origem.

Artigo 2.º

1. Cada Estado-Membro aplicará, por analogia, o artigo 8.º da Directiva (CEE) 92/59 para comunicar sem demora à Comissão os casos de não observância das disposições relativas às tolerâncias máximas estabelecidas no Regulamento n.º 737/90 do Conselho que se tenham verificado, especificando o país de origem, a designação da mercadoria e o grau de contaminação, o meio de transporte, o exportador e a natureza da decisão tornada relativamente aos lotes em causa.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão dos organismos designados para a realização dos controlos.

3. A Comissão informará no mais breve prazo os Estados-Membros dos casos de não observância das tolerâncias máximas que tenham sido verificados, utilizando o Sistema Comunitário de Troca Rápida de informações estabelecido pela Directiva (CEE) 92/59.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que o certificado de exportação emitido pelas autoridades competentes dos países terceiros enumerados no anexo IV ateste que o produto em causa respeita as tolerâncias máximas fixadas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90. O referido certificado deve ser emitido num formulário impresso em papel branco e conforme ao modelo constante do anexo II.

2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros os dados recebidos relativos às autoridades habilitadas, nos países terceiros em causa, a emitir certificados de exportação.

⁽¹⁾ JO L 302 de 13.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

O Regulamento (CEE) n.º 1983/88 é revogado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Ritt BIERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO N.º 3 ALÍNEA B), DO ARTIGO 1.º

Códigos NC	
ex 0709 51	Cogumelos, frescos ou refrigerados, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0710 80 69	Cogumelos (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0711 90 60	Cogumelos conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação neste estado, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0712 30 00	Cogumelos secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, exceptuando cogumelos de cultura
ex 2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, exceptuando cogumelos de cultura
ex 2003 10 80	Cogumelos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, exceptuando cogumelos de cultura

ANEXO II

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (1 CERTIFICADO POR CADA ESPÉCIE)
EXPORT CERTIFICATE FOR AGRICULTURAL PRODUCTS (1 CERTIFICATE PER SPECIES)

O presente certificado deve acompanhar, em triplicado, a declaração de colocação em livre prática e ser conservado pela alfândega
This certificate must be lodged in triplicate with the entry for free circulation and be kept by the customs

Declaração do exportador — Statement by the exporter

1. Exportador (nome, endereço completo, país) Exporter (name, full address, country)	5. País de origem Country of origin	6. País de destino Country of destination
2. Destinatário (nome, endereço completo, país) Consignee (name, full address, country)	7. Número(s) da factura(s) Invoice(s) number(s)	
3. Identidade do meio de transporte Identity of means of transport	8. Número e natureza das embalagens Number and kind of packages	9. Marcas e números dos lotes Marks and batch numbers
4. Descrição dos produtos Description of products	10. Massa bruta (kg) Gross mass (kg)	11. Masa líquida (kg) Net mass (kg)
12. O abaixo assinado, responsável pelas exportações a que se refere o presente documento, certifica as informações acima prestadas I, undersigned, responsible for these exports, certify the above informations		
Data/Date	Local/Place	Nome (em maiúsculas)/Name (in block letters)
		Assinatura/Signature ⁽²⁾

Certificado do laboratório — Certification by the laboratory

13. Número de amostras analisadas dos produtos acima indicados: Number of analysed samples from the above products:	15. Identidade do laboratório (nome, endereço completo, país) Identity of the laboratory (name, full address, country)
14. Níveis de radioactividade registados para cada amostra (Bq/kg) (especificar o n.º de lote para cada amostra): Recorded radioactivity levels for each sample (Bq/kg) (specify the batch n.º for each sample):	16. Acreditado por (nome e endereço do organismo) Accredited by (name and address of the body)
Relatório/Report N.º Data/Date Este relatório deve ser apresentado imediatamente a pedido das autoridades de controlo This report must be presented immediatly on demand of the control authorities	17. Data, assinatura e selo do laboratório ⁽²⁾ Date, name (in block letters) signature and stamp of the laboratory ⁽²⁾

Certificado da autoridade competente — Certification by the competent authority

18. O abaixo assinado certifica que, para os produtos acima descritos, a radioactividade máxima acumulada de cézio 134 e cézio 137 não ultrapassa: I, undersigned, certify that the accumulated radioactivity level in terms of caesium 134 and 137 for the products described above does not exceed: 370 Bq/kg relativamente ao leite e aos produtos lácteos e relativamente aos géneros alimentícios que se destinem à alimentação especial dos lactentes e 600 bq/kg relativamente a todos os outros produtos enumerados no regulamento em vigor da Comissão relacionado com o Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho ⁽¹⁾ 370 Bq/kg for milk and milk products and for foodstuffs intended for the special feeding of infants, and 600 bq/kg for all other products listed in the current Commission Regulation relating to Council Regulation No 737/90 ⁽¹⁾				
Local/Place	Data/Date	Nome (em maiúsculas) Name (in block letters)	Assinatura/Signature ⁽²⁾	Selo/Stamp ⁽²⁾

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa — Delete as appropriate.
⁽²⁾ Os selos e as assinaturas devem ser numa cor diferente da do texto — Signatures and stamps must be in a different colour from that of the text.

ANEXO III

LISTA DE ESTÂNCIAS ADUANEIRAS NAS QUAIS OS PRODUTOS ENUMERADOS NO ANEXO I PODEM SER DECLARADOS PARA INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras	
BELGIQUE/BELGIË	Anvers D.E. — voie maritime Bierset — (Grâce-Hollogne) D.E. — voies aériennes et/ou terrestre Bruxelles D.E. — voie aérienne Zaventem D. — voie aérienne	
DANMARK	Todos os portos e aeroportos da Dinamarca	
DEUTSCHLAND	Baden-Württemberg	HZA Lörrach — ZA Weil AM Rhin-Autobahn HZA Stuttgart — ZA Flughafen
	Bayern	HZA München-Flughafen HZA Hof — ZA Schirnding-Landstraße HZA Weiden — ZA Furth im Wald-Schafberg HZA Weiden — ZA Waldhaus-Autobahn
	Berlin	HZA Berlin-Packhof — ZA Marzahn, Abfertigungsstelle Großmarkthallen HZA Berlin-Packhof — ZA Tegel-Flughafen
	Brandenburg	HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn
	Bremen	HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen HZA Bremerhaven — ZA Container-Terminal HZA Bremerhaven — ZA Rotersand
	Hamburg	HZA Hamburg-Freihafen — Abfertigungsstelle HZA Hamburg-Freihafen — ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südhahnhof HZA Hamburg-Harburg — ZA Köhlfließdamm HZA Hamburg-St. Annen — ZA Altona HZA Hamburg-St. Annen — ZA Oberelbe HZA Hamburg-Waltershof — Abfertigungsstelle HZA Hamburg-Waltershof — ZA Fulghafen
	Hesse	HZA Frankfurt am Main-Flughafen
	Meklemburg-Vorpommern	HZA Neubrandenburg — ZA Pomellen Grenzkontrollstelle Pomellen HZA Schwerin — ZA Rostock-Seehafen Grenzkontrollstelle Rostock-Seehafen HZA Stralsund — ZA Mukran Grenzkontrollstelle Rügen/Mukran, Im Flughafen
	Niedersachsen	HZA Lüneburg — Abfertigungsstelle HZA Göttingen — Abfertigungsstelle HZA Hannover — Abfertigungsstelle
	Nordrhein-Westfalen	HZA Dortmund — ZA Ost
	Rheinland-Pfalz	HZA Trier — ZA Idar-Oberstein, Grenzkontrollstelle Flughafen Hahn
	Sachsen	HZA Dresden ZA Friedrichstadt, Grenzkontrollstelle Dresdenfriedrichstadt (für Eisenbahntransport) HZA Pirna — ZA Zinnwald, Grenzkontrollstelle Zinnwald (für Straßen-transport) HZA Löbau — ZA Ludwigsdorf-Autobahn, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßen-transport)
	Schleswig-Holstein	HZA Kiel — ZA Wik, Grenzkontrollstelle Kiel Ostuferhafen HZA Lübeck — ZA Travemünde Grenzkontrollstelle
ΕΛΛΑΔΑ	Αθηνών, Πειραιά, Κρατικού Αερολιμένα Αθηνών, Θεσ/νίκης, Αερολιμένα Μίκρας, Βόλου, Πατρών, Ηρακλείου, Αερολιμένα Ηρακλείου Κρήτης, Καβάλας, Ιωαννίνων, Ναυπλίου	

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras
ESPAÑA	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Gijón (Aeropuerto, Puerto), Huelva (Puerto), La Coruña-Santiago de Compostela (Aeropuerto, Puerto), Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid-Barajas (Aeropuerto), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Palma de Mallorca (Aeropuerto), Pasajes-Irún (Aeropuerto, Puerto), Santa Cruz de Tenerife (Aeropuerto, Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo-Vilagarcía (Aeropuerto), Marín (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
FRANCE	Dunkerque (transport maritime) Lille (transport aérien et terrestre) Marseille (transport aérien, terrestre et maritime) Roissy (transport aérien et terrestre) St Louis/Bâle (transport aérien et terrestre) Strasbourg (transport terrestre)
IRELAND	Todas as estâncias aduaneiras
ITALIA	Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Trieste Ufficio di Sanità aerea di Torino-Caselle Ufficio di Sanità aerea di Roma-Fiumicino Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Venezia Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio di Sanità marittima di Livorno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Brindisi Ufficio di Sanità aerea di Varese — Malpensa Ufficio di Sanità aerea di di Bologna — Panicale Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Bari Posto d'Ispezione frontiera di Chiasso
LUXEMBOURG	Bureau des Douanes et Accises Centre Douanier — Luxembourg Bureau des Douanes et Accises Luxembourg-Aéroport — Niederanven
NEDERLAND	Todas as estâncias aduaneiras
ÖSTERREICH	Drasenhofen (Republik Tschechien) Berg (Slowakische Republik) Nickelsdorf (Republik Ungarn) Heiligenkreuz (Republik Ungarn) Spielfeld (Republik Slowenien) Tisis (Schweiz) Wien Flughafen Schwechat
PORTUGAL	Aeroportos de Lisboa, Porto e Faro Portos de Lisboa e Leixões
SUOMI-FINLAND	Helsinki, Vaalimaa, Niirala, Vartius, Raja-Jooseppi, Utsjoki, Kilpisjärvi
SVERIGE	Arlanda, Göteborg, Landvetter, Helsingborg, Karlskrona, Stockholm, Ystad, Wallhamn, Varberg
UNITED KINGDOM	Belfast International Airport, Port of Belfast, Port of Dover, Port of Falmouth, Port of Felixstowe, Gatwick Airport, Port of Hull, Port of Larne, Port of London, Port of Southampton

ANEXO IV

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS REFERIDA NO ARTIGO 3.º

Albânia	Moldavia
Bielorrússia	Noruega
Bósnia-Herzegovina	Polónia
Bulgária	República Checa
Croácia	República Eslovaca
Eslovénia	República Federativa da Jugoslavia
Estónia	Roménia
Hungria	Rússia
Letónia	Suíça
Listenstaine	Turquia
Lituânia	Ucrânia
Antiga República Jugoslava da Macedónia	
